



# Prefeitura Municipal de Mirai

*Um novo tempo - Adm 2005-2008*

## LEI N° 1397

“Regulamenta a Concessão de Pensão por Morte de Servidores Aposentados às Expensas do Tesouro Municipal”

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito de Mirai, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A pensão por morte, prevista no art. 83, § 5º da Lei Orgânica do Município, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado às expensas do Tesouro Municipal:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Paragrafo Único - No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento.

Art.2º. A pensão por morte consiste numa renda mensal correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida.

Art.3º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art.4º. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

Parágrafo único. Ao dependente aposentado por invalidez poderá ser exigido exame médico-pericial, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art.5º. São beneficiários da Pensão por Morte concedida às expensas do tesouro Municipal, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

§ 1º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do caput deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.



# Prefeitura Municipal de Mirai

## *Um novo tempo - Adm 2005-2008*

§ 5º A dependência econômica das pessoas de que trata o caput do artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 6º. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo Município.

Art. 7º. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 8º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no caput do art. 5º desta Lei.

Art. 9º. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art.10. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art.11. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II- para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do município;.

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos.

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

§ 3º. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art.12. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar dezoito anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.



# Prefeitura Municipal de Mirai

*Um novo tempo - Adm 2005-2008*

Art.13. Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

§ 1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Art. 14º - Revogadas as disposições em contrário, Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 2002.

Prefeitura Municipal de Mirai-MG, 13 de abril de 2007.

SÉRGIO LUIZ RESENDE

PREFEITO MUNICIPAL

\*\*Projeto de Lei nº 075/2007, aprovado em 12 de abril de 2007.